

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAL

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157 São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Pregão Presencial nº 09/2017

Processo Licitatório nº 16/2017



Assunto: REGISTRO DE PREÇOS visando a contratações de Empresas especializada em serviços de repintura em próprios públicos (paredes, tetos, portas, janelas, calçadas e pisos) conforme especificações e quantidades constantes no Edital inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

O Departamento de Obras Públicas, Transito e Urbanização, por sua Diretora, encaminha a esta Procuradoria consulta envolvendo o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 009/2017, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando a contratações de Empresas especializada em serviços de repintura em próprios públicos (paredes, tetos, portas, janelas, calçadas e pisos).

Ao todo 8 (oito) empresas participaram do certame, sendo 6 (seis) empresas credenciadas, e sendo chamada as três melhores ofertas iniciais estabelecido no item 7.4, estando aptas a ofertar lances verbais, observada a seguinte classificação preliminar na ordem decrescentes dos percentua s de descontos, conforme item 7.1 do edital, sendo:

1º DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇOES EIRELI – ME ofertou o valor de R\$ 194.715,00;

2º D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME ofertou o valor de R\$ 255.966,00 e;

3º INSECT – COMERCIO, DETETIZAÇÃO E SERIÇOS LTDA – ME ofertou o valor de R\$ 257.030,00.

Na sessão de lances, todas as licitantes classificadas, mantiveram os preços apresentados na proposta, sendo declarada vencedora a licitante DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇOES EIRELI — ME ofertou o valor de R\$ 194.715,00, passando a verificação de suas documentações, entendeu o pregoeiro que se encontravam em conformidade com o estabelecido no edital, habilitando-o.

Aberto a palavra aos demais licitantes para manifestação a empresa D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME, ressaltou a intenção de recurso sob a justificativa que a empresa declarada vencedora não atendeu os requisitos estabelecidos no item 4.2.1.3, alínea "b" do Edital, no tocante a qualificação técnica, não apresentando acervo técnico e também a autenticação do CREA. Abriu-se o prazo para apresentarem suas razões recursais.

As empresas D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME e R M GARCIA & CIA LTDA. ME, apresentaram as suas razoes recursais com o fundamento na falta de apresentação de documentação estabelecido no item 4.2.1.3, "qualificação Técnica".

Oportunizada a apresentação de contrarrazões a empresa, não houve manifestação.

Encaminhado à Procuradoria do Município, para manifestação aos Recursos apresentados, esta procuradoria manifestou-se no sentido de acolher os recursos, haja vista, que a empresa declarada vencedora deixou de atender o estabelecido na alínea "b" do item 4.2.1.3 do edital, deixando de apresentar Atestado de Responsabilidade Técnica devidamente Acervado em sua entidade de classe, no presente caso CAU ou CREA.

O Pregoeiro seguiu o parecer do Procurador, desclassificando o vencedor, reabrindo o processo licitatório, intimando todos os outros licitantes a comparecerem em nova sessão pública, para negociação e analise de documentação.

Reaberta a sessão pública, presente somente a empresa classificada na ordem dos lances, 2ª Colocada D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA — ME, foi empreendida negociação direta com esta participante, até se chegar ao valor irredutível de R\$ 249.997,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais).

Assim, ante a cizânia entre a proposta formulada pela primeira licitante e o valor ora proposto, ainda, pela ausência de interesse de outros licitantes, o pregoeiro declarou a presente licitação fracassada.

É o relatório.

As divergências de entendi mento manifestadas no Pregão nº 09/2017 situam-se na fase externa do certame, após superada a etapa de lances e previamente classificadas as propostas, classificação esta altera da, devido à inabilitação da empresa que cotou o melhor preço. Restou, portanto, a oportunidade para as demais classificadas, rigorosamente na ordem de classificação, que apresentaram preço bem superiores aos da proposta previamente escolhida na sessão de lances e que teriam, na ocasião, deixados de formularem lances.

O pregoeiro empreendeu negociação direta com a empresa remanescente, alcançando o valor irredutível de F\$249.997,00, enquanto a proposta de melhor preço da empresa que foi inabilitada era de valor inferior, ou seja, R\$ 194.715,00.

O art. 4°, inc. XVII, da Lei 10.520, que prevê a negociação no âmbito do pregão. Neste caso, o pregoeiro poderá ne3gociar diretamente com o autor da proposta classificada em primeiro lugar a fim de obter preço melhor:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI — se a o ferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências nabilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço menor;".

Este é um mecanismo frequentemente adotado e considerando as circunstâncias do caso concreto, em que houve a desclassificação da vencedora, incumbia ao Pregoeiro prosseguir na avaliação das propostas subsequentes e a qualificação das licitantes e, nestas situações, prosseguir na negociação com a empresas remanescentes, tal como estabelece o inciso XVI do dispositivo legal antes

Deve-se considerar que no pregão, quando não há possibilidade de embate entre propostas, fica autorizada a busca do melhor preço da licitante remanescente. E foi o que fez o Pregoeiro.

"A ausência absoluta de lances ou o exaurimento da disputa entre os interessados não são obstáculo a que o pregoeiro insista na apresentação de melhores condições para a Administração Pública. A Lei nº 10.520 não aludiu explicitamente a isso, mas o regulamento federal o fez (art. 11, inc. XVI). Incumbe ao pregoeiro insistir com os licitantes para que reduzam os preços anteriormente propostos." (Pregão, Ed. Dialética, 3º ed., 2004, págs. 126, 137).

Ainda, art. 64, § 2°, da lei 8.66/93, prevê a convocação dos licitantes remanescente quando o vencedor deixar de assinar o contrato a convocação do segundo colocado e lhe propor que modifique sua proposta para as mesmas condições prevista na proposta vencedora.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento

equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. (...)

§ 2° É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Além disso, o próprio Tribunal de Contas da União no Acórdão 694/2014, estabeleceu um poder-dever do pregoeiro em providenciar a negociação direta com os licitantes para alcançar a proposta mais vantajos a para a Administração, senão vejamos:

Acórdão 694/2014 - Plenário No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/05, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa. Ainda na Representação oferecida contra o pregão da (...), fora constatada a "ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005". O relator ponderou que apesar "de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro 'poderá' encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração". Em outros termos, defendeu que "uma vez∥concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público". No caso concreto, embora tenha sido dispensada a etapa de negociação, o relator considerou que a ocorrência não tornava impertinente o valor arrematado, tendo em vista que ele encontrava-se em patamar inferior ao preço de referência da licitação. O Tribunal, então, seguindo o entendimento do relator, decidiu por que fosse dada ciência à universidade sobre o dever de negociação. TC 021.404/20**1**3-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.

Portanto, a desclassificação dos demais concorrentes, ante a falta de interesse em negociar os valores a serem contratados, outra alternativa não existia ao pregoeiro, senão fracassar a presente licitação, na forma da lei n° 8666/93.

Em conclusão, entendo que a inabilitação da licitante desclassificada previamente permitia o prosseguimento do pregão, mediante negociação direta com as empresas remanescentes pelo pregoeiro, na restrita ordem de classificação conforme realizado pelo pregoeiro e, em não se mostraram interessadas, tanto pelo valor de negociação pelo que estava presente, bem como, na ausência dos demais licitantes na sessão pública, sendo portanto desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, devendo assim ser realizado novo processo licitarório pela Administração

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 20 de abril de 2017.

Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal

OAB-PR 57.455